

DIÁRIO OFICIAL

Terça-feira, 10 de dezembro de 2024
Ano III | Edição nº 378



PREFEITURA
CAMPO LIMPO PAULISTA

ÍNDICE

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Outros Atos	5
Conselhos Municipais	21
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	21

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Decretos****DECRETO N.º 7.350, DE 6 DE DEZEMBRO 2024**

“Convoca a 3ª Conferência Municipal do Meio Ambiente de Campo Limpo Paulista”.

LUIZ ANTONIO BRAS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e consoante os arts. 58, VII e 172, I, i) da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a necessidade de elaborar proposições sobre emergência climática para subsidiar a implantação da Política Nacional sobre Mudança do Clima,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Municipal do Meio Ambiente, a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2025, tendo como tema central: “Emergência climática: o desafio da transformação ecológica”, em conformidade com a Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA.

Art. 2º As despesas decorrentes da realização da 3ª Conferência Municipal do Meio Ambiente correrão por conta de dotação própria do orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Regulamento da 3ª Conferência Municipal de Meio Ambiente de Campo Limpo Paulista consta no Anexo único deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO**REGULAMENTO DA 3ª CONFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA.****CAPÍTULO I****DO OBJETIVO, TEMÁRIO**

Art. 1º A 3ª Conferência Municipal do Meio Ambiente (CMMA) será realizada no dia de 18 de janeiro de 2025.

Art. 2º A 3ª CMMA foi convocada em conformidade com a Portaria nº 1.079/2024 do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

Art. 3º A 3ª CMMA constitui-se em instância de participação social que tem por atribuição a definição de propostas sobre Emergência Climática para subsidiar a implementação da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Art. 4º A 3ª CMMA tem por objetivo analisar, propor e deliberar propostas com base na realidade local, e eleger pessoas delegadas para 5ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, nos termos da Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) nº 1.079, de 10 de junho de 2024, que convoca a 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente - 5ª CNMA.

Art. 5º A 3ª CMMA tem como tema “Emergência Climática” e está organizada em 5 eixos:

- I - Mitigação;
- II - Adaptação e preparação para desastres;
- III - Transformação Ecológica;
- IV - Justiça Climática e
- V - Governança e Educação Ambiental.

Parágrafo único. O documento-base da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, que reúne informações técnicas e conceituais sobre o tema e os eixos temáticos, é o ponto de partida dos trabalhos.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 6º A Comissão Organizadora é a instância responsável pela gestão e organização da Conferência Municipal Meio Ambiente - CMMA, nomeada pelo poder público municipal com integrantes indicados pelo órgão responsável pelo meio ambiente, observando-se, na sua composição, os percentuais de representação de setores privados e da sociedade civil na Comissão Organizadora Nacional.

Art. 7º A 3ª CMMA será presidida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III**DOS PARTICIPANTES E DO CREDENCIAMENTO**

Art. 8º Poderá participar da Conferência Municipal do Meio Ambiente qualquer pessoa maior de 16 anos, devidamente inscrita, assegurando a ampla participação de representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 9º O credenciamento dos participantes da 3ª CMMA será efetuado no dia 18 de janeiro de 2025, das 08:00 às 17:00 horas e tem como objetivo identificá-los em categorias.

Art. 10. Na 3ª CMMA os participantes serão credenciados em três categorias:

- I - participante com direito a voz e voto;
- II - convidados com direito a voz; e
- III - observadores sem direito a voz e voto.

§1º Serão considerados Participantes Natos os Conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º As pessoas descritas nos incisos II e III deste artigo serão convidadas pela Comissão Organizadora Municipal ou Intermunicipal.

§3º Para os participantes que tiverem interesse em se candidatar para vaga de pessoa delegada, deverá comprovar ser morador de Campo Limpo Paulista há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 11. As excepcionalidades surgidas no credenciamento serão tratadas pela Comissão Organizadora.

Art. 12. Será divulgado pela Comissão Organizadora, após o término do credenciamento, o número de participantes da 3ª Conferência Municipal do Meio

Ambiente apto a votar, bem como o número de convidados e observadores.

CAPÍTULO IV DA PROGRAMAÇÃO

Art. 13. A 3ª CMMA deverá ser realizada observando a seguinte programação:

- I - abertura e apresentação da programação;
- II - dinâmica sobre o Tema e os 5 Eixos detalhados no documento-base da 5ª Conferência Nacional do Meio Ambiente;
- III - grupos de Trabalhos por Eixos;
- IV - plenária Final/Deliberações a partir das prioridades definidas pelos Grupos de Trabalho;
- V - eleição de pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Regulamento ficará aberto para consulta pública no prazo de 2 de janeiro de 2025 a 13 de janeiro de 2025, validado pela Comissão Organizadora Municipal até o dia 16 de janeiro de 2025.

CAPÍTULO V DA DINÂMICA

Art. 14. A Dinâmica terá por finalidade promover o aprofundamento do debate dos 5 (cinco) eixos de que trata o artigo 5º.

CAPÍTULO VI DOS GRUPOS DE TRABALHO POR EIXO TEMÁTICO

Art. 15. Os Grupos de Trabalho serão organizados de modo que cada grupo discuta cada um dos 5 eixos da Conferência.

Art. 16. Deve-se assegurar que todos os eixos sejam discutidos por, pelo menos, um Grupo de Trabalho.

Art. 17. Cada Grupo de Trabalho deve construir propostas sobre o respectivo eixo debatido.

Art. 18. As propostas construídas devem ser registradas por cada um dos grupos.

CAPÍTULO VII DA PLENÁRIA FINAL

Art. 19. A Plenária Final é o momento de:

- I - priorização das Propostas; e
- II - eleição da delegação que participará da Conferência Estadual.

Art. 20. As Deliberações na Plenária Final serão definidas a partir das prioridades estabelecidas pelos Grupos de Trabalho considerando os cinco Eixos da Conferência.

Art. 21. As propostas construídas pelos Grupos de Trabalho serão apreciadas e priorizadas pelos participantes, com o objetivo de definir as deliberações finais que serão encaminhadas para a sistematização pela Comissão Organizadora Estadual.

Art. 22. Na Plenária Final terão direito a voto os participantes devidamente credenciados na 3ª Conferência Municipal e que estejam de posse do crachá de identificação. Aos convidados será garantido o direito a voz.

Art. 23. A Plenária Final deve resultar em um conjunto de no máximo dez propostas, de até 400 caracteres com espaço cada, sendo duas por eixo temático.

Art. 24. Os resultados da Conferência Municipal do Meio Ambiente serão encaminhados para a Comissão Organizadora Estadual por meio da Plataforma Brasil Participativo ou em instrumento próprio definido pela

Comissão Organizadora Estadual.

CAPÍTULO VIII DA ELEIÇÃO DAS PESSOAS DELEGADAS

Art. 25. Na Plenária Final serão eleitas pessoas delegadas para participar da 3ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, conforme quantitativo e critérios definidos.

Art. 26. Conforme elencado no §2º do artigo 10 deste Regimento, poderão ser candidatos a pessoas delegadas para a 5ª Conferência Estadual do Meio Ambiente os participantes moradores de Campo Limpo Paulista há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os candidatos a pessoas delegadas para a Conferência Estadual do Meio Ambiente deverão apresentar documento de identificação oficial com foto.

Art. 27. A escolha das pessoas delegadas para a 5ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, entre participantes da 3ª Conferência Municipal do Meio Ambiente, deverá observar a seguinte composição:

- I - 50% de representantes da sociedade civil;
- II - 30% de representantes do setor privado e
- III - 20% de representantes do poder público.

§ 1º A escolha das pessoas delegadas para a 5ª Conferência Estadual se dará em conformidade com o número de vagas destinadas ao município pelo Regulamento da Conferência Estadual do Meio Ambiente.

§ 2º Serão eleitas pessoas suplentes de pessoas delegadas para a 5ª Conferência Estadual paritariamente.

§ 3º Para a escolha das pessoas delegadas titulares e suplentes será obrigatório observar a cota de no mínimo 50% de mulheres e de no mínimo 50% de pessoas negras.

Art. 28. A relação das pessoas delegadas para a 5ª Conferência Estadual eleitas e suas respectivas suplentes deverá ser enviada à Comissão Organizadora Estadual em até 7 dias após a realização da Conferência Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Na impossibilidade de a pessoa delegada titular estar presente na Conferência Estadual, a respectiva pessoa suplente será convocada para exercer a representação do município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora Municipal.

Art. 30. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 7.351, DE 9 DE DEZEMBRO 2024

“Altera o Decreto nº 7.078, de 3 de novembro de 2022, que dispõe sobre o acréscimo único de recarga a título de gratificação natalina, no cartão alimentação no mês de dezembro de 2022”.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e conforme os arts. 58, VII e 172, I da Lei Orgânica Municipal;



CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.477, de 24 de novembro de 2021,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 5.887/2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, recarga extra no mês de dezembro de 2024, a título de gratificação natalina, no cartão-alimentação, a todos os servidores municipais em atividade, exceto os inativos e pensionistas.

Art. 2º O valor da recarga extra no cartão alimentação fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser realizada única e exclusivamente no mês de dezembro de 2.024.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

Fábio Ferreira da Silva

Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas

Outros Atos

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2024
SELEÇÃO DE PROJETO PARA FIRMAR TERMO DE
EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA
NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA -
PNAB (LEI Nº 14.399/2022) - CURSO/OFICINA DE
PRODUÇÃO CULTURAL
RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
No 11/2024 -
RESULTADO FINAL
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS - CAP**

CLASSIFICAÇÃO - Edital de Chamamento Público 11/2024 (PNAB) - CURSO/OFICINA EM PRODUÇÃO CULTURAL					
	NOME	CPF \ CNPJ	PROJETO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO
1	Alessandra Haro Produções	26.116.487/0001-66	CURSO CULTURA EM AÇÃO: Construindo Projetos e Conquistando Editais	70	HABILITADO

O agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural em até 03 (três) dias úteis após a convocação, conforme Anexo IV deste Edital, de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou eletrônica.

No formato eletrônico, será aceito apenas a assinatura eletrônica pelo Gov.br.

O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste Edital e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo contendo as obrigações dos assinantes do Termo.

O agente que não assinar o termo no prazo, perderá seu direito de receber os recursos e o suplente será convocado conforme ordem de classificação.

Campo Limpo Paulista, 27 de novembro de 2024.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2024

**SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE
EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA POLÍTICA
NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA -
PNAB (LEI Nº 14.399/2022)**

**RESULTADO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO
No 12/2024**

RESULTADO FINAL

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS - CAP

CATEGORIA III

NOME	CPF \ CNPJ	PROJETO	PONTUAÇÃO	SITUAÇÃO	COTA
Luana Lima do Nascimento	238.460.478-30	Estopim: o espetáculo	71,3	HABILITADO	NÃO

O Termo de Execução Cultural Finaliza a fase de habilitação. O agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Execução Cultural em até 03 (três) dias úteis após a convocação, conforme Anexo IV deste Edital, de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou eletrônica.

No formato eletrônico, será aceito apenas a assinatura eletrônica pelo Gov.br. O Termo de Execução Cultural corresponde ao documento a ser assinado pelo agente cultural selecionado neste Edital e pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo contendo as obrigações dos assinantes do Termo.

O agente que não assinar o termo no prazo perderá seu direito de receber os recursos e o suplente será convocado conforme ordem de classificação.

Campo Limpo Paulista, 06 de dezembro de 2024.



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Processo número 14.646/2024

Objeto: regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal consolidado nominado DESMEMBRAMENTO THIEME

Despacho Inicial.

1. Cuida-se de pedido formulado por Renata de Camargo e outros, para a instauração de processo administrativo para a regularização fundiária de núcleo urbano informal que se consolidou em área de terras mais bem descritas na matrícula número **78305**, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiáí.,
2. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano, modalidade loteamento nominado **DESMEMBRAMENTO THIEME**
3. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo **REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.
4. Referido núcleo urbano informal consolidado se formou em área de terras mais bem descritas na matrícula número 78.305, do 2º Ofício de Imóveis de Jundiáí e foi implementado, através da venda de partes ideais valendo de servidão.
5. Em face da alienação de partes ideais, as áreas descritas em mencionadas matrículas deram origem a vários lotes com dimensões variadas e 1(uma) via pública sem denominação.
6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.
7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

PREFEITURA

8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtenham sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.

8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolva alienação de parte ideal que possa caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.
9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira *via crucis* para a efetiva regularização.
10. Pois bem.
11. A **Gleba** acima mencionada é parcelamento clandestino consolidado havia mais de **40 anos**.
12. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.
13. Trata-se de **núcleo urbano informal** devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.
14. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, (a) a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e (b) a titulação de seus ocupantes.
15. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais de referida gleba de terras
16. Os interessados deverão cumprir o tanto quanto exigido pelo Comitê de Assuntos Fundiários e o presente feito deverá volver, quando em termos, para a lavratura do despacho saneador.
17. Dê-se a necessária publicidade.
18. Publique-se, desde já, edital para dar ciência a todos os titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados.



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Campo Limpo Paulista, 2 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Processo número 13.870/2024

Objeto: regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal consolidado nominado Sítio Viteritti

Despacho Inicial.

1. Cuida-se de pedido formulado por Maria Lúcia Bento Pipolo e outros, para a instauração de processo administrativo para a regularização fundiária de núcleo urbano informal que se consolidou em área de terras mais bem descritas na matrícula número **7.373** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiáí.,
2. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano, modalidade loteamento nominado **LOTEAMENTO SÍTIO VITERITT**
3. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo **REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.
4. Referido núcleo urbano informal consolidado se formou em área de terras mais bem descritas na matrícula número 7.373, do 2º Ofício de Imóveis de Jundiáí e foi implementado, através da venda de partes ideais valendo de servidão.
5. Em face da alienação de partes ideais, as áreas descritas em mencionadas matrículas deram origem a vários lotes com dimensões variadas e 1(uma) via pública sem denominação.
6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.
7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e 8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtenham sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

PREFEITURA

8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolva alienação de parte ideal que possa caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.
9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira *via crucis* para a efetiva regularização.
10. Pois bem.
11. A **Gleba** acima mencionada é parcelamento clandestino consolidado havia mais de **40 anos**.
12. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.
13. Trata-se de **núcleo urbano informal** devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.
14. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, **(a)** a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e **(b)** a titulação de seus ocupantes.
15. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais de referida gleba de terras
16. Os interessados deverão cumprir o tanto quanto exigido pelo Comitê de Assuntos Fundiários e o presente feito deverá volver, quando em termos, para a lavratura do despacho saneador.
17. Dê-se a necessária publicidade.
18. Publique-se, desde já, edital para dar ciência a todos os titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados.

Campo Limpo Paulista, 2 de dezembro de 2024.

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

**PREFEITURA**

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304**Processo número 13.048/202****Objeto: regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal consolidado nominado VILA ANTÔNIO MASSA****Despacho Inicial.**

1. Cuida-se de pedido formulado por Carlos A. Massa, para a instauração de processo administrativo para a regularização fundiária de núcleo urbano informal que se consolidou em áreas de terras mais bem descritas na transcrições números **3.293 e 14.060**, todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí.,
2. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano, modalidade loteamento nominado **VILA ANTÔNIO MASSA**
3. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo **REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.
4. Referido núcleo urbano informal consolidado se formou em área de terras mais bem descritas nas Transcrições números **3.293 e 14.050**, todas do 1º Ofício de Imóveis de Jundiaí e foi implementado, através da venda de partes ideais valendo de servidão.
5. Em face da alienação de partes ideais, as áreas descritas em mencionadas matrículas deram origem a vários lotes com dimensões variadas e 1(uma) via pública sem denominação.
6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.
7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e 8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtenham sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.

8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolva alienação de parte ideal que possa caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.
9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira *via crucis* para a efetiva regularização.
10. Pois bem.
11. A **Gleba** acima mencionada é parcelamento clandestino consolidado havia mais de **40 anos**.
12. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.
13. Trata-se de **núcleo urbano informal** devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.
14. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, **(a)** a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e **(b)** a titulação de seus ocupantes.
15. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais de referida gleba de terras
16. Os interessados deverão cumprir o tanto quanto exigido pelo Comitê de Assuntos Fundiários e o presente feito deverá volver, quando em termos, para a lavratura do despacho saneador.
17. Dê-se a necessária publicidade.
18. Publique-se, desde já, edital para dar ciência a todos os titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados.

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Campo Limpo Paulista, 2 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Processo número 10.654/2019

Objeto: regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal consolidado nominado DESMEMBRAMENTO LOTE 09 JARDIM FRITZ

Despacho Inicial.

1. Cuida-se de pedido formulado por Daniel Fernando de Godoy e outros, para a instauração de processo administrativo para a regularização fundiária de núcleo urbano informal que se consolidou em área de terras mais bem descritas na matrícula número **55.069** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá.,
2. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano, modalidade loteamento nominado **DESMEMBRAMENTO LOTE 09 DO JARDIM FRITZ**
3. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo **REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.
4. Referido núcleo urbano informal consolidado se formou em área de terras mais bem descritas na matrícula número 55.069 do 2º Ofício de Imóveis de Jundiá e foi implementado, através da venda de partes ideais.
5. Em face da alienação de partes ideais, as áreas descritas em mencionadas matrículas deram origem a vários lotes com dimensões variadas e 1(uma) via pública sem denominação.
6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.
7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

- 8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtenham sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.
8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolva alienação de parte ideal que possa caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.
9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira *via crucis* para a efetiva regularização.
10. Pois bem.
11. A **Gleba** acima mencionada é parcelamento clandestino consolidado havia mais de **40 anos**.
12. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.
13. Trata-se de **núcleo urbano informal** devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.
14. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, **(a)** a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e **(b)** a titulação de seus ocupantes.
15. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais de referida gleba de terras
16. Os interessados deverão cumprir o tanto quanto exigido pelo Comitê de Assuntos Fundiários e o presente feito deverá volver, quando em termos, para a lavratura do despacho saneador.
17. Dê-se a necessária publicidade.
18. Publique-se, desde já, edital para dar ciência a todos os titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados.



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Campo Limpo Paulista, 2 de dezembro de 2024.


Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

**PREFEITURA**

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304**Processo número 14.525/2024****Objeto: regularização fundiária do Núcleo Urbano Informal consolidado nominado DESMEMBRAMENTO GLEBA 11 DO SÍTIO GRANDE****Despacho Inicial.**

1. Cuida-se de pedido formulado por Maria Lúcia Bento Pipolo e outros, para a instauração de processo administrativo para a regularização fundiária de núcleo urbano informal que se consolidou em área de terras mais bem descritas na matrícula número **XXXX** do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiá.,
2. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano, modalidade loteamento nominado **DESMEMBRAMENTO GLEBA 11**
3. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo **REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E)** conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.
4. Referido núcleo urbano informal consolidado se formou em área de terras mais bem descritas na matrícula número **XXXX**, do 2º Ofício de Imóveis de Jundiá e foi implementado, através da venda de partes ideais valendo de servidão.
5. Em face da alienação de partes ideais, as áreas descritas em mencionadas matrículas deram origem a vários lotes com dimensões variadas e 1(uma) via pública sem denominação.
6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.
7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e

www.campolimpopaulista.sp.gov.br



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtenham sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.

8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolva alienação de parte ideal que possa caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.
9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira *via crucis* para a efetiva regularização.
10. Pois bem.
11. A **Gleba** acima mencionada é parcelamento clandestino consolidado havia mais de **40 anos**.
12. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.
13. Trata-se de **núcleo urbano informal** devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.
14. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, **(a)** a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e **(b)** a titulação de seus ocupantes.
15. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais de referida gleba de terras
16. Os interessados deverão cumprir o tanto quanto exigido pelo Comitê de Assuntos Fundiários e o presente feito deverá volver, quando em termos, para a lavratura do despacho saneador.
17. Dê-se a necessária publicidade.
18. Publique-se, desde já, edital para dar ciência a todos os titulares de direitos, confrontantes e terceiros interessados.



PREFEITURA

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

AV. ADHERBAL DA COSTA MOREIRA, 255 - CENTRO
CAMPO LIMPO PAULISTA - SP, 13231-901
TEL: (11) 4039-8304

Campo Limpo Paulista, 2 de dezembro de 2024.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal



Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS



Campo Limpo Paulista, 28 de novembro de 2024.

RESOLUÇÃO CMAS Nº. 10/2024.

Dispõe sobre a aprovação de contas dos repasses do Governo Estadual e Federal para a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, FMDCA, COMDIPI, Emendas Parlamentares referente ao exercício de janeiro a setembro de 2024.

Considerando, o disposto no artigo 13º e incisos da Lei Municipal nº 2.251 de 28 de novembro de 2014;

Considerando, a decisão da plenária em reunião ordinária de 26 de novembro de 2024, registrada na ATA nº 14/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar de forma unânime a prestação de contas referente ao período de janeiro a setembro do exercício de 2024, das receitas (repasses + rendimentos), despesas e saldo remanescente até 30 de setembro de 2024, oriundos do Estado, repassados para Proteção Social Básica, Proteção Social de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade, Benefício Eventual, Fortalecimento do Cadúnico.

Art. 2º - Aprovar de forma unânime a prestação de contas referente ao período de janeiro a setembro do exercício de 2024, das receitas (repasses + rendimentos), despesas e saldo remanescente até 30 de setembro de 2024, oriundos do Governo Federal, repassados para Proteção Básica Federal, Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, Auxílio Brasil, I-IGD BF, IGD SUAS, COVID AÇÕES, COVID EPI, Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz, BPC na Escola, EMENDA PARLAMENTAR recebida na conta corrente 42343-2, EMENDA PARLAMENTAR recebida na conta corrente 41563-4, EMENDA PARLAMENTAR recebida na conta corrente 42445-5, EMENDA PARLAMENTAR recebida na conta corrente 41486-7, EMENDA PARLAMENTAR recebida na conta corrente 44972-5, Calamidade Pública e Emergência conta corrente 41670-3, Aprimora Rede conta corrente 15443-1.

Art. 3º- Aprovar de forma unânime a prestação de contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no período de janeiro a setembro de 2024.

Art. 4º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON ROSA

PRESIDENTE DO CMAS- BIÊNIO 2024-2026